



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



LEI Nº 1.181 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

Declaro que a referida lei, foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá - GO.
Em 16/09/02
Secretaria Municipal da Administração

“Dispõe sobre alteração na redação da Lei 1.160 de 24 de Outubro de 2001 que reestrutura o IPASI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itajá, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itajá, Estado de Goiás:

Faço saber que a Câmara Municipal da Itajá, Estado de Goiás aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do “caput” do Art. 14 da Lei 1.160 de 24 de Outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição”.

Art. 2º Fica alterada a redação do § 4º do Art. 25 da Lei n.º 1.160, de 24 de Outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
§ 4º O salário-maternidade pago pelo IPASI consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela”.

Art. 3º Fica alterada a redação do “caput” do Art. 32 da Lei 1.160 de 24 de Outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração de contribuição inferior ou igual ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



Art. 4º Fica alterada a composição e a redação dos incisos do Art. 42 da Lei n.º 1.160 de 24 de Outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte forma e redação:

“Art. 42.

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,0% (oito por cento) para os segurados que tem remuneração de contribuição até 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

II - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados que tem remuneração de contribuição de 540,01 (quinhentos e quarenta reais e um centavo) a 715,00 (setecentos e quinze reais).

III - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 11,0% (onze por cento) para os segurados que tem remuneração de contribuição acima de 715,00 (setecentos e quinze reais).

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados de que trata o inciso I deste artigo definido na reavaliação atuarial é igual a 26,79 % (vinte e seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados;

V - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados de que trata o inciso II deste artigo definido na reavaliação atuarial é igual a 25,29 % (vinte e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados;

VI - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados de que trata o inciso III deste artigo definido na reavaliação atuarial é igual a 23,79 % (vinte e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados;

VII - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



VIII - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

IX - pela renda resultante da aplicação das reservas;

X - pelas doações, legados e rendas eventuais;

XI - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

XII - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos I e II do Art. 45 da Lei 1.160 de 24 de Outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.


I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II, III do Art. 42;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPASI ou a estabelecimento de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos IV, V, VI e VII do Art. 42;

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.


VALDEMAR DE FREITAS SAMPAIO
Prefeito Municipal


OSMIR COSTA CRUVINEL
Secretário Municipal da Administração